



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34314

CONSULTA (11551) N. 0600159-18.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

CONSULTA Nº 0600159-18.2020.6.24.0000

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: DANIEL ALBERTO GABIATTI - OAB/SC38757

CONSULTA – AUTORIDADE MILITAR – INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR OU DO CORPO DE BOMBEIROS – EVENTUAL OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL – PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – CARGO – PREFEITO.

QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

JUIZ VITORALDO BRIDI, RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente do Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL) nos seguintes termos (ID 4037905):

1. Integrantes do Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial - (CSSPPO), instituído por parte do Decreto Estadual n. 4, de 23 de janeiro de 2019, ainda que



anualmente revezem a posição de Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública, são equiparados à Secretário de Estado para fins de desincompatibilização, ou se aplicam as regras gerais de Autoridades Militares?

2. Em sendo aplicada a regra geral de Autoridade Militar, o integrante do CSSPPO precisa proceder à desincompatibilização para disputar o cargo de Prefeito Municipal, considerando-se que sua atuação se dá a nível estadual?

3. Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros se equipara a Secretário de Estado para fins de desincompatibilização, ou se aplicam as regras gerais de Autoridades Militares?

4. No caso dos militares que obrigatoriamente compõem o conselho, na forma do art. 3º do Decreto Estadual n. 4-2019, mormente os que ocupam o cargo em razão da carreira militar, incisos I e III, qual regra se sobressai no que tange à desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal?

5. Qual o prazo para desincompatibilização de Comandante-Geral da Polícia Militar ou de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros para a disputa do cargo de Prefeito Municipal?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto (ID 4044355).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ VITORALDO BRIDI (Relator): Senhor Presidente, com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, se manifesta pelo não conhecimento da presente consulta.

O Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII, estabelece que compete privativamente aos Tribunais Regionais, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

O dispositivo legal que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte, o art. 45 da Resolução TRE-SC n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), assim dispõe:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, **em tese**, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado (grifei).

No caso, não há como negar que as especificidades contidas no questionamento – relativas à desincompatibilização de integrantes do Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) – denotam, de maneira inequívoca, contornos de uma situação concreta, em que se busca conhecer previamente o entendimento deste Tribunal sobre a questão ante o processo eleitoral que se aproxima, o que impede o conhecimento da consulta.

Conforme destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

[...] todas as referidas indagações se dirigem a integrantes do CSSPPO, destacando-se o próprio e atual Comandante-geral da Polícia Militar, coronel Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, que é conhecido pré-candidato a Prefeito de Florianópolis no pleito municipal vindouro, impondo-se assim o não conhecimento da presente consulta.

Nesse sentido, inúmeros precedentes do e. TRE/SC e do e. TSE, consubstanciados no seguinte da Corte Superior Eleitoral: CTA - Consulta nº 060042168 - BRASÍLIA - DF;



Acórdão de 14/11/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação:  
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020.

De fato, a jurisprudência é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, “sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida” (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Farias).

Mais recentemente, este Tribunal, em situação semelhante ao caso em apreço, decidiu nesse mesmo sentido. Cito: Consulta n. 0600130-65, de 27.3.2020, Rel. Juiz Fernando Carioni.

Ante as considerações expostas, não conheço da consulta, porque a matéria tem contornos de caso concreto.

É como voto.

### EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600159-18.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

CONSULENTE :PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO :DANIEL ALBERTO GABIATTI - OAB/SC38757

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34314.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 14/04/2020.

